

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 3.187, DE 2024

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio 2007, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, e inclui incentivo a tecnologias para promoção de redução de emissões e transição.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.187, de 2024, de autoria do Deputado Samuel Viana, propõe alterar a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para incluir, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), incentivos voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa e ao incremento de eficiência energética em processos produtivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).



Registre-se que o projeto foi apresentado em 15 de agosto de 2024 e, no curso de sua tramitação, sobreveio a Lei nº 14.968, de 11 de setembro de 2024, que promoveu alterações no marco normativo do setor, fato superveniente que será considerado na análise de mérito.

Não há projetos apensados. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

O parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, é pela rejeição.

II – VOTO DO DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR.

O Projeto de Lei nº 3.187, de 2024, de autoria do Deputado Samuel Viana, oferece oportunidade concreta de modernizar o PADIS com foco em competitividade e transição energética, sem desvirtuar sua finalidade setorial. Em lugar de ampliar genericamente o escopo, o Substitutivo circunscreve a elegibilidade a equipamentos e sistemas de processo indispensáveis às etapas de projeto, fabricação e teste de semicondutores e optoeletrônicos, condicionando-a à comprovação de redução de intensidade energética ou de emissões, com vínculo ao PPB, laudo técnico e metodologia de medição e verificação (M&V) definida em regulamento (novo art. 3º-B). Complementarmente, reforça-se a transparência e a avaliação de resultados por meio de relatório trienal com indicadores econômicos, tecnológicos (incluídos TRL e rendimento de processo) e ambientais (art. 11).

O parecer do nobre Relator sustenta que o PL 3.187/2024 se sobrepõe a políticas já vigentes no setor elétrico — benefícios financiados pela CDE (art. 13 da Lei nº 10.438/2002) e os programas de P&D e de Eficiência Energética da Lei nº 9.991/2000 — gerando redundância de esforços e dispersão de recursos públicos; além disso, afirma que a proposta amplia genericamente o rol de beneficiários do PADIS ao incluir “qualquer tecnologia” de eficiência energética ou redução de emissões, desvirtuando a finalidade original (foco em semicondutores e displays) e desviando receitas do objetivo principal — razões pelas quais conclui pela rejeição do projeto.

Com a devida *venia*, tais apontamentos podem e devem ser solucionados por Substitutivo, sem necessidade de rejeição. Este Voto em Separado



alinha a redação para: (i) eliminar sobreposição com políticas do setor elétrico; (ii) afastar redundância e risco de “arbitragem” entre regimes; e (iii) evitar ampliação genérica de beneficiários, preservando o núcleo setorial do PADIS. Esse caminho acelera a tramitação, preserva a coerência do processo e observa a boa prática das comissões, com economia processual legislativa.

Superam-se, assim, as objeções. O Substitutivo introduz cláusulas expressas de não-cumulatividade e vedação de dupla contagem (novo art. 3º-C e § 9º do art. 4º-A), de modo que bens, despesas ou resultados custeados, total ou parcialmente, pelos instrumentos da Lei nº 9.991/2000 e da CDE não possam ensejar benefício nem compor a base do crédito financeiro do PADIS. Amplia-se essa vedação para abarcar, igualmente, recursos e instrumentos do PATEN (Lei nº 15.103/2025), prevenindo qualquer dupla contagem entre PADIS, CDE/Lei 9.991 e PATEN. Afasta-se, com isso, o risco de redundância, “arbitragem” entre regimes ou dispersão de recursos.

Também não há desvio da finalidade do programa. O núcleo material do PADIS permanece íntegro: semicondutores e optoeletrônicos, suas ferramentas e metodologias de projeto e de processo. O novo art. 3º-B é cirúrgico ao qualificar apenas sistemas de processo diretamente associados às linhas e ferramentas elegíveis, com exclusão expressa de utilidades prediais genéricas, obras civis e autoprodução de energia. Na mesma direção, reescreve-se o § 1º do art. 6º em incisos, para deixar expresso que o P&D incentivado segue restrito às áreas e etapas próprias do PADIS; o vetor ambiental aparece como atributo de desempenho nessas mesmas etapas, não como “P&D ambiental genérico”.

Salvaguardas fiscais e de governança. A majoração de 50% do crédito financeiro para projetos de PD&I com relevância ambiental (novo § 7º do art. 4º-A) observará: (i) sublimite por beneficiária e teto setorial anual, definidos pelo Ministério da Fazenda, ouvidos o MCTI e o Conselho Gestor do Brasil Semicon; (ii) escrituração segregada, auditoria e comprovação de adicionalidade; (iii) priorização por custo-efetividade (R\$/kWh e R\$/tCO₂e); e (iv) transparência e mecanismos de reprogramação de tetos. Acrescenta-se, ainda, o inciso VI ao § 8º do art. 4º-A, instituindo limite global anual de fruição do PADIS para o exercício, a ser fixado em ato do Ministério da Fazenda, observados o montante autorizado na LOA e as metas fiscais



da LDO. Para preservar a neutralidade fiscal, registra-se que a majoração opera por remanejamento intra-teto, sem aumento do limite global anual, em consonância com o princípio de neutralidade previsto na LC 214/2025 (CBS/IBS).

Plano orçamentário-financeiro. Ante a futura análise na CFT, o texto observa o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT, condiciona a eficácia financeira à LOA/LDO (art. 9º) e difere os efeitos financeiros para 1º de janeiro do exercício subsequente (art. 10). Com o limite global anual (inciso VI) e os sublimites/tetos, viabiliza-se a via de neutralidade fiscal (impacto incremental nulo dentro do envelope já autorizado), sem necessidade de medida compensatória nova, preservadas as exigências de estimativa trienal pela área econômica.

Por fim, quanto à regulamentação (art. 8º), o Substitutivo evita impor novos encargos ao Executivo: determina procedimentos de credenciamento no âmbito das estruturas existentes e seção específica em plataforma oficial já existente, além de dispor sobre guias e protocolos de M&V preferencialmente em 90 dias.

Na prática, a proposta “moderniza por dentro”: induz investimentos que aumentam rendimento, qualidade e produtividade nas linhas de design, fabricação e teste, reduzindo perdas, custos unitários e pegada ambiental — ganhos que se traduzem em competitividade, exportações e empregos qualificados, sem sobrepor políticas do setor elétrico já financiadas pela Lei nº 9.991/2000/CDE.

Diante do exposto, e por se tratar de controvérsia redacional e regulatória — plenamente sanável por Substitutivo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.187/2024, na forma do Substitutivo anexo, com as cláusulas de transição à CBS (LC 214/2025) e de anticumulatividade ampliada para o PATEN (Lei 15.103/2025).** Em espírito de convergência, registro a abertura para que o nobre Relator reformule seu parecer pela aprovação, acolhendo as alterações propostas.

Sala da Comissão em, de de 2025.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR.**



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.187, DE 2024

Altera a Lei nº 11.484, de 2007, para qualificar a elegibilidade, no PADIS, de equipamentos e sistemas de processo vinculados às etapas de projeto, fabricação e teste, condicionando-a à redução de intensidade energética ou de emissões; instituir majoração de 50% do crédito financeiro para projetos de PD&I com relevância ambiental; vedar a dupla contagem com recursos da Lei nº 9.991, de 2000, e da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; e aprimorar a transparência e a avaliação por meio de relatório trienal com indicadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, fica alterada na forma dos arts. 2º a 7º desta Lei.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 3º-B à Lei nº 11.484, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Para os fins do art. 3º, poderão ser objeto dos benefícios ali previstos os equipamentos e sistemas de processo, indispensáveis às etapas de projeto, fabricação e teste dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, desde que:

I – comprovem redução de ao menos um dos seguintes indicadores, admitida a aferição cumulativa:

a) intensidade energética; e

b) intensidade de emissões diretamente associadas ao processo;

II – estejam incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada e vinculados ao Processo Produtivo Básico aplicável;



III – cumpram critérios técnicos, metas e metodologia de medição e verificação (M&V) definidos na forma de ato conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e do Ministério da Fazenda, ouvido o Conselho Gestor do Brasil Semicon.

§ 1º Não se incluem no disposto neste artigo utilidades prediais genéricas, geração de energia para autoprodução ou venda, as obras civis e os bens sem nexo causal direto com as referidas etapas.

§ 2º O regulamento definirá taxonomia técnica, linhas de base, metodologia de M&V e requisitos documentais, inclusive laudo técnico, para qualificação dos bens e aferição dos resultados.

§ 3º O regulamento poderá qualificar como sistemas de processo os sistemas dedicados à ferramenta, inclusive módulos de resfriamento dedicados, sistemas de vácuo dedicados e unidades de tratamento de gases de processo, diretamente associados às etapas referidas no caput, bem como, excepcionalmente, as utilidades compartilhadas com destinação mínima de 80% da carga a linhas e ferramentas elegíveis, desde que submedidas e auditáveis.”

Art. 3º Acrescenta-se o art. 3º-C à Lei nº 11.484, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. Os bens ou as despesas tratados nos arts. 3º e 3º-B, custeados, total ou parcialmente, com recursos obrigatórios de que trata a Lei nº 9.991, de 2000, com recursos vinculados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002, ou com recursos do Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN, de que trata a Lei nº 15.103, de 2025, não ensejarão fruição de benefícios, nem servirão de base para geração do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A, vedada a dupla contagem.”

Art. 4º Acrescenta-se o art. 3º-D à Lei nº 11.484, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º-D. Para os fins desta Lei, entende-se por medição e verificação (M&V) o conjunto de métodos e procedimentos destinados a quantificar, com rigor estatístico, as reduções de:

a) intensidade energética; e



b) intensidade de emissões diretamente associadas ao processo, na forma do regulamento.”

Art. 5º O art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 4º-A (...)

§ 7º O crédito financeiro de que trata o caput poderá ser majorado em 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação com relevância ambiental, classificada em ato do MCTI, diretamente relacionados às etapas de projeto, fabricação e teste dos dispositivos do art. 2º e que comprovem redução de, ao menos, um dos seguintes indicadores, conforme metodologia de M&V definida em regulamento:

a) intensidade energética; e

b) intensidade de emissões diretamente associadas ao processo.

§ 8º A fruição da majoração de que trata o § 7º observará:

I – sublimite por beneficiária e teto setorial anual, a serem fixados em ato do Ministério da Fazenda, ouvidos o MCTI e o Conselho Gestor do Brasil Semicon;

II – escrituração segregada dos dispêndios e auditoria, na forma do regulamento;

III – adicionalidade dos resultados ambientais apurados, vedada a qualificação de resultados decorrentes exclusivamente do cumprimento de obrigação setorial;

IV – critérios de priorização por custo-efetividade, considerados, conforme regulamento, indicadores como R\$/kWh de energia evitada e R\$/tCO₂e de emissões evitadas, isoladamente ou conjuntamente, no processo; e

V – transparência dos tetos e mecanismos de reprogramação, inclusive realocação e aproveitamento do saldo remanescente no período subsequente, conforme regulamento;

VI – limite global anual de fruição do PADIS para o exercício, a ser fixado em ato do Ministério da Fazenda, observados o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - operação da majoração por remanejamento intra-teto, vedada a ampliação do limite global anual de fruição do programa sem autorização legal específica, preservada a



observância do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 113 do ADCT.

§ 9º As despesas custeadas, total ou parcialmente, com recursos previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, inclusive por intermédio da CDE, ou com recursos do PATEN (Lei nº 15.103, de 2025), não poderão ser consideradas para fins de apuração do crédito financeiro e de sua eventual majoração, sem prejuízo do disposto no art. 3º-C.”

Art. 6º O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento:

I – em ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos;

III – em metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º; e

IV – nas mesmas áreas e etapas previstas nos incisos I a III, voltados à redução de indicadores de intensidade energética ou de intensidade de emissões diretamente associadas ao processo, nas etapas de projeto, fabricação e teste desses dispositivos, na forma do regulamento.”

Art. 7º O caput do art. 11 da Lei nº 11.484, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação; o parágrafo único do art. 11 passa a denominar-se § 3º; e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º:

“Art. 11. O MCTI e o MDIC divulgarão, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos, tecnológicos e ambientais advindos da aplicação deste Capítulo.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo, os seguintes indicadores, na forma do regulamento:

I – econômicos: investimento privado alavancado, exportações e empregos qualificados;

II – tecnológicos: patentes, níveis de maturidade tecnológica e rendimento de processo; e

III – ambientais:

a) intensidade energética por unidade produzida;



- b) intensidade de emissões por unidade produzida; e
- c) redução atribuível a projetos qualificados.

§ 2º Os prazos e a integração com demonstrativos e pareceres previstos nesta Lei observarão os atos regulamentares aplicáveis, sem prejuízo das janelas de entrega já estabelecidas.

§ 3º (NR) O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em pesquisa e desenvolvimento, por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.”

Art. 8º. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à implementação desta Lei, contemplando, no mínimo:

I – a publicação, em até 90 (noventa) dias, de guias e protocolos de M&V por etapa de processo, modelos de laudo e linhas de base de referência;

II – a adoção de procedimentos proporcionais ao porte do projeto, com modalidades simplificada e completa de M&V, e auditoria por amostragem;

III – o credenciamento de auditores e de laboratórios, no âmbito das estruturas existentes, e a disponibilização de seção específica em plataforma oficial já existente para submissões e formulários padronizados;

IV – a definição de critérios de priorização por custo-efetividade, nos termos do § 8º, IV, do art. 4º-A;

V – a instituição de prazos máximos de análise e de janela contínua de submissão de projetos;

VI – mecanismos de integração de bases com a autoridade setorial competente para prevenir sobreposição com recursos da Lei nº 9.991, de 2000, da CDE e do PATEN (Lei nº 15.103, de 2025); e

VII – mecanismos de reprogramação dos tetos setoriais e dos sublimites, inclusive realocação e aproveitamento do saldo remanescente no período subsequente, assegurada a transparência.”

Art. 9º A implementação dos benefícios e da majoração de que trata esta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 113 do ADCT, ficando sua eficácia financeira condicionada à Lei Orçamentária Anual e, quando couber, à correspondente compensação prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 10. Até a plena implementação da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, as referências à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins constantes da Lei nº 11.484, de 2007, e desta Lei observarão o regime de transição previsto na referida lei complementar. Com a substituição integral do PIS/Pasep e da Cofins pela CBS, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º e 3º-A e os correspondentes procedimentos de creditamento e de escrituração serão convertidos para a CBS, vedada a dupla contagem de créditos e respeitado o princípio da neutralidade tributária, na forma a ser definida em ato do Ministério da Fazenda.

§ 1º A partir da produção de efeitos da CBS, as referências ao PIS/Pasep e à Cofins constantes da Lei nº 11.484, de 2007, consideram-se feitas à CBS, preservada a equivalência econômico-tributária dos incentivos e do crédito financeiro de que trata o art. 4º-A, na forma e nos limites da Lei Complementar nº 214, de 2025, e de ato do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Conselho Gestor do Brasil Semicon, editará os atos necessários à transposição referida no § 1º, inclusive quanto à apuração e à escrituração do crédito financeiro, observados o limite global anual de fruição e os sublimites de que trata o § 8º do art. 4º-A.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR.**

